



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 8 de abril de 2013 - Nº 743 - Divulgado em 05/04/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Extrato de Decisão.....	7

Prazo: 15 dias.

Processo: [03171/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FENELON MEDEIROS FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05262/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05649/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1935 - 17/04/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09861/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); VIANEI DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02590/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00163/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [03321/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDIVALDO DANTAS DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Srs. Edvaldo Dantas da Nóbrega (01/01 a 08/04/2010) e Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (09/04 a 31/12/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária hoje realizada, em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; II. COMUNICAR ao Excelentíssimo Governador do Estado a existência de quarenta e quatro servidores comissionados, sem a previsão legal dos respectivos cargos, para que adote providências corretivas; e III. RECOMENDAR ao atual titular da SETDE que adote as providências sugeridas em Auditoria Interna promovida pela Controladoria Geral do Estado, bem como mantenha nas dependências do órgão os comprovantes de entrega de VALE REFEIÇÃO e TICKET SERVIÇOS pelo mesmo período dos demais comprovantes de despesa, para eventual consulta dos órgãos de controle. Publique-se e cumpra-se.



TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa (PB), 03 de abril de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00168/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [02476/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02476/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, sob a presidência do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 03 de abril de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [02658/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Responsável; JOÃO MENDES DE MELO, Procurador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02658/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aparecida, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00158/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [02658/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Responsável; JOÃO MENDES DE MELO, Procurador(a); ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a); GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02658/12, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia encaminhada pelos Vereadores de Aparecida, Senhores FRANCISCO CARLOS CASIMIRO e JOSÉ JAIRO NEVES NETO (Documento TC 06212/12), lhes comunicando da presente decisão; 2. DECLARAR indevido o ressarcimento de R\$24.100,00, pelo ex-Gestor, Senhor DEUSIMAR PIRES FERREIRA, em favor do erário municipal de Aparecida, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito; 3. DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF; 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à

luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de: 4.1) divergência de informações no registro dos precatórios emitidos pela Justiça Estadual; e 4.2) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; 5. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial: atualizar o registro dos valores dos precatórios; e efetuar aplicações financeiras dos recursos disponíveis advindos do FUNDEB; 6. INFORMAR ao ex-Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00143/13

Sessão: 1931 - 20/03/2013

Processo: [02687/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIZETE VIEIRA LUCENA, Gestor(a); MARICEIA ENEAS COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.687/12, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matinhas/PB, exercício 2011, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, exercício 2011; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de março de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00029/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [02709/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); FRANCISCA MAGNA DE OLIVEIRA DUARTE, Assessor Técnico; JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02709/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Vieirópolis, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00155/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [02709/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a); FRANCISCA MAGNA DE OLIVEIRA DUARTE, Assessor Técnico; JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02709/12, referentes à prestação de contas do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; 2) JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal; 3) RECOMENDAR ao Prefeito no sentido da continuidade na admissão de servidores aprovados no concurso público vigente; e 4) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [03001/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011 e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00165/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [03001/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); ANTONIO AUGUSTO RAMALHO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Sr. ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à atual Prefeita do Município de Sertãozinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de abril de 2013

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00028/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [03147/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.147/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, referente ao exercício 2011, encaminhando este PARECER PRÉVIO para julgamento pela Câmara Municipal de Santa Terezinha. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de março de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00153/13

Sessão: 1932 - 27/03/2013

Processo: [03147/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.147/2012 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011 de responsabilidade do Prefeito Municipal de SANTA TEREZINHA, Senhor DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA; e CONSIDERANDO que, da análise feita pela Auditoria, da presente prestação de contas, não foram constatadas falhas. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: a) Julgar regulares as despesas realizadas no exercício de 2011; b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZINHA, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de março de 2013 Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de março de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00166/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [03151/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.151/12, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2011, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM, Senhor Agamenon Balduino da Nóbrega; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data em, à unanimidade, vencido o voto do Relator quanto à aplicação de multa ao responsável, em: 1. JULGAR Regular com Ressalva as despesas analisadas, relativas ao exercício de 2011; 2. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 03 de abril de 2013.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [03151/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Procurador(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.151/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, vencido o voto do Relator quanto à aplicação de multa ao responsável, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anual de responsabilidade do Sr. AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Prefeito Municipal de PASSAGEM, relativas ao exercício de 2011; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de no sentido cumprir, fidedignamente, os



preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, sobretudo no tocante ao recolhimento e pagamento das verbas previdenciárias; 4. Representar ao INSS acerca do não recolhimento das obrigações patronais.

Ato: Acórdão APL-TC 00162/13

Sessão: 1933 - 03/04/2013

Processo: [13315/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 13315/12, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO interposto, ante a ausência de interesse de agir, bem como DECLARAR indevido o ressarcimento de R\$10.076,88 pelo ex-Gestor, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em favor do erário municipal de Sousa, possibilitando-lhe a faculdade da correspondente propositura administrativa ou judicial da repetição do indébito. Registre-se, publique-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [06350/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [06455/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [06456/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [06457/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2521 - 18/04/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05225/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Intimados: HARRISON ALEXANDRE TARGINO, Gestor(a); JOSÉ DE ALMEIDA SILVA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06377/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: GERONILDO ALVES FERNANDES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12304/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: JUAREZ CARVALHO DE MELO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05679/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citado: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [06346/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [06459/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [15665/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [15666/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [15673/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB –

RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [15680/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Processo: [15684/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citado: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00015/13

Processo: [06346/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00016/13

Processo: [06350/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); ZANANDRÉIA CARLA DA SILVA TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB,



determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00017/13

Processo: [06455/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00018/13

Processo: [06456/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00019/13

Processo: [06457/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00020/13

Processo: [06459/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB,

determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00021/13

Processo: [15665/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a); EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); JOSEFA GIRLENE PONTES MEDEIROS, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00022/13

Processo: [15666/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); MARIA VILMA DA SILVA TEIXEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00023/13

Processo: [15673/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); MARIA ELEONORA DE PONTES SANTOS, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00024/13

Processo: [15680/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); ROSECI TAVARES DE SOUTO OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a).



Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00025/13

Processo: [15684/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Interessado(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Interessado(a); IRENE DE SOUZA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06891/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [14064/11](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a); HONÓRIA GERALDA DOS SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [14899/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Interessado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Interessado(a); ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Sessão: 2672 - 16/04/2013 - 2ª Câmara

Processo: [01161/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13849/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16993/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00614/13

Sessão: 2669 - 26/03/2013

Processo: [07681/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA ZÉLIA DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07681/11, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA DE FARIAS, matrícula 07.477-2, no cargo de Auxiliar de Cultura, lotada na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – R – 0015/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 64).

Ato: Acórdão AC2-TC 00637/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [12699/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA MÁRCIA BARBOSA L. FERNANDES, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01316/12; II. Determinar o encaminhamento desta decisão ao PROCESSO TC - 08.932/12, com o objetivo de se verificar o fiel cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2 - TC 01316/12. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [04251/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); SANDRA MARIA DE SOUSA FALCONE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04251/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SANDRA MARIA DE SOUSA FALCONE, matrícula 82.079-2, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 28, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2102/09) e do cálculo de seu valor.



Ato: Acórdão AC2-TC 01513/12

Sessão: 2646 - 18/09/2012

Processo: [06116/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRENE MACEDO DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06116/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRENE MACEDO DE MENEZES, matrícula 100.286-4, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, fl. 38, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 00126/10) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 00638/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [06140/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e do Contrato nº 1.602/2012 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de abril de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 00644/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [08603/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08603/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pocinhos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR descumprida a Resolução RC2 - TC 00379/12; II) APLICAR a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e III) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pocinhos, Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 240/244, advertindo-o de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00640/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [00421/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; FRANCISCO FERREIRA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00421/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor FRANCISCO FERREIRA LINS, matrícula 25.0018-05, no cargo de Professor, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 009/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 22 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 00642/13

Sessão: 2670 - 02/04/2013

Processo: [00425/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; MARIA HILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00425/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA HILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, matrícula 25.0100-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 013/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 27 e 33).